



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO

PROCURADOR: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB-PB N.º 11328-B)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA
GRANDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA
IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO -
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00343/ 2018

RELATÓRIO

A Senhora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 265/269), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 21.609.235,33** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 21.886.912,59**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,77%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **6,00%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
4. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou as seguintes **irregularidades**:
 - a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no montante de **R\$ 277.677,26**;
 - b) Despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal, no valor de **R\$ 1.536.603,30**;
 - c) Insuficiência financeira em 31.12.2017, de **R\$ 801.453,11**;
 - d) Excesso de remuneração paga à Presidente da Câmara, no *quantum* de **R\$ 68,40**;
 - e) Contratação com sobrepreço de **R\$ 13.687,50**, referente ao Pregão Presencial n.º 14/2017¹;
 - f) Informações discrepantes acerca de procedimentos licitatórios no Portal das Licitações, em relação aos Pregões n.º 02/2017 e 06/2017;
 - g) Ausência de cláusula no contrato originário da Concorrência n.º 01/2017, especificando a forma como as despesas com comunicação serão pagas;
 - h) Quadro de pessoal composto por 75% de servidores contratados por excepcional interesse público;

¹ Diferença entre o valor homologado – R\$ 65.105,00 e o estimado para o objeto – R\$ 51.417,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 2/7

- i) Falha na escrituração contábil das despesas com pessoal;
- j) Indício de possíveis acumulações indevidas, no total de 82 (oitenta e dois), segundo informação divulgada no Portal do TCE/PB.

A interessada foi regularmente intimada acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 270, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 492/638, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 642/652), pela **manutenção** das seguintes irregularidades, **sanando** as demais:

- a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no montante de **R\$ 277.677,26**;
- b) Despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal, mas retificado para **R\$ 528.345,51**;
- c) Contratação com sobrepreço de **R\$ 13.687,50**, referente ao Pregão Presencial n.º 14/2017, sem, contudo, imputação de débito;
- d) Quadro de pessoal composto por 75% de servidores contratados por excepcional interesse público;
- e) Falha na escrituração contábil das despesas com pessoal;

Ademais, **recomendou** à administração da Câmara Municipal de Campina Grande:

1. Rescindir o contrato com o Restaurante La Costa – Eugênio Pacelly da Costa – em face do sobrepreço indicado sob pena de futura imputação de débito;
2. Cumprir e fazer cumprir todas as normas relativas a finanças públicas e licitações e contratos; e,
3. No exercício de 2018, seguir por inteiro o que se encontra definido no **PN TC n.º 16/2017**, quando da contratação de serviços técnicos especializados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações:

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da Sra. **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGERIO**, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício de 2017;
- b) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista a burla aos ditames da CF/88 e a normas de contabilidade pública;
- c) **Recomendações** à Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas de contabilidade pública e aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à obrigatoriedade da realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos devendo a gestora responsável adotar as providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal, além de endossar as sugestões da auditoria em seu relatório.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar o seguinte:

1. Embora a gestora tenha tentado justificar, em sua defesa, que a falha se deu em razão da contabilização da folha de pagamento do mês de **dezembro de 2016** (R\$ 1.020.733,52) somente no exercício das presentes contas (2017), mas outra não poderia ser sua conduta, em estrita observância ao **princípio administrativo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 3/7

- da continuidade**, de modo que a defesa apenas indica a razão da irregularidade posta, mas não consegue dela se desvencilhar. Assim sendo, permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário (despesa orçamentária maior que as transferências recebidas), no valor de **R\$ 277.677,26**, importando tal hipótese em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabendo, para tanto, **aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, e a aposição de **ressalvas**;
2. Quanto à constatação de despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal, no montante [retificado] de **R\$ 528.345,51**, correspondendo a **2,5% acima do permitido (5%)**, novamente a gestora aduz que tal ocorreu tendo em vista a obrigatoriedade de empenhamento, na sua gestão, da folha de pessoal de dezembro de 2016. No entanto, tal argumento não justifica a ultrapassagem do limite constitucional (art. 29-A, III), devendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência à Carta Maior, com supedâneo no RITCE/PB;
 3. Em relação à diferença entre a pesquisa de preços (R\$ 51.417,50) e o valor adjudicado e homologado (R\$ 65.105,00), no valor de **R\$ 13.687,50**, referente ao objeto do Pregão Presencial n.º 14/2017 (contratação de empresa especializada no serviço de *buffet* para fornecimento de refeições – Restaurante La Costa – Eugênio Pacelly da Costa), entendido pela Auditoria como **sobrepreço**, mas sem indicativo de se imputar referido valor, denota mais **desorganização administrativa** que efetivo prejuízo ao Erário, visto que foi executado tão somente a importância de **R\$ 7.350,00 (NE 320, 511 e 1719)**. Desta forma, entende o Relator ser necessária a expedição de **recomendações** à atual gestão para que rescinda o contrato firmado com a empresa antes noticiada, promovendo o ajuste necessário para fiel correspondência com o procedimento licitatório da qual se originou;
 4. No que tange ao fato do quadro de pessoal (375 servidores) ser composto por 75% de servidores contratados por excepcional interesse público (280 servidores), não obstante a defesa ter alegado que há legislação específica (Lei Municipal n.º 6.917/2018, de 26 de março de 2018) que regulamenta a matéria, mas não a fez anexar aos autos, nem consta no sítio oficial da Casa Legislativa Municipal (www.camaracg.pb.gov.br, acesso em 23.05.2018), de modo que não se pode aferir se as contratações comportaram-se dentro da legalidade, como pretende a defendente. Veja-se que, se previsão normativa tivesse para isso, seria passível de ser questionada junto ao Poder Judiciário, uma vez que não se vislumbra **relevância e urgência** para a contratação nos moldes em que ocorreram. O constituinte foi sábio ao prever a contratação em face da importância para a sociedade das ações desenvolvidas por ocupantes de cargos de escopo técnico, como a substituição de professores, profissionais da área da saúde, mas sempre pautado em prévia seleção, por um tempo determinado e sempre tendo em conta o princípio da impessoalidade. Pretendia ele tal excepcionalidade, mas nunca imaginou que tal se constituiria numa válvula de escape de inchamento da máquina pública. Enfim, o que era para ser uma exceção está se tornando uma regra. Assim sendo, o Relator reconhece necessário que se **recomende** à atual administração do Legislativo Mirim de Campina Grande que adote providências para gerenciar seu quadro de pessoal de forma adequada, em pleno passo com a Constituição Federal, uma vez que a situação permanece nos dias atuais, conforme se constata no SAGRES (atualizado até março/2018), notadamente em relação aos serviços de assessoria parlamentar, dada a expressiva representatividade numérica constatada, neste aspecto (285 servidores – Apoio Parlamentar/CPS para 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 4/7

Vereadores, ou seja, em torno de 12 servidores para cada Vereador) – ver **Anexo Único**;

5. Por fim, quanto à falha na escrituração contábil das despesas com pessoal, em relação à contabilização das despesas com contratação por tempo determinado na rubrica 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, ante o fato da inexistência da rubrica específica, rubrica 04 - Contratação por Tempo Determinado na lei orçamentária de 2017, só se contemplando na proposta orçamentária do exercício atual (2018), cuja elaboração já ocorreu na atual gestão, fls. 583, embora a conduta não tenha redundado em prejuízo ao Erário, mas importa em ordenação de despesa sem prévia autorização pela LOA 2017, cabendo para tanto **aplicação de multa** pessoal à atual gestora, além de se **recomendar** a não repetição de falhas desta natureza, providenciando-se, junto ao Poder Executivo Municipal, nestes casos e em outros tantos, daqui em diante, a abertura de créditos orçamentários suficientes para correta contabilização das despesas públicas.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPINA GRANDE**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Senhora IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**, neste considerando o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **83,46 UFR-PB**, em virtude de infringência aos preceitos da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei n.º 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de que:
 - adéque-se ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito; e
 - adote providências para gerenciar seu quadro de pessoal de forma responsável, notadamente em relação aos serviços de assessoria parlamentar, dada a representatividade numérica expressiva constatada nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05798/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 5/7

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPINA GRANDE**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR multa pessoal** a Senhora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 83,46 UFR-PB, em virtude de infringência aos preceitos da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei n.º 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de que:

adéque-se ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito; e

adote providências para gerenciar seu quadro de pessoal de forma responsável, notadamente em relação aos serviços de assessoria parlamentar, dada a representatividade numérica expressiva constatada nestes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 6/7

ANEXO ÚNICO – MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES NOS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018, SEGUNDO O SAGRES

2016

MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES													
Tipo de Cargo	MOV. JAN	JAN	MOV. FEV	FEV	MOV. MAR	MAR	MOV. ABR	ABR	MOV. MAI	MAI	MOV. JUN	JUN	
▶ Inativos / Pensionistas	2	6	0	6	0	6	0	6	0	6	0	6	
Efetivo	0	18	0	18	0	18	0	18	0	18	-3	15	
Eletivo	24	24	-1	23	0	23	0	23	0	23	0	23	
Comissionado	-47	252	-5	247	15	262	25	287	18	305	23	328	
TOTAL	-21	300	-6	294	15	309	25	334	18	352	20	372	
	MOV. JUL	JUL	MOV. AGO	AGO	MOV. SET	SET	MOV. OUT	OUT	MOV. NOV	NOV	MOV. DEZ	DEZ	
	0	6	0	6	0	6	0	6	0	6	-2	4	
	0	15	-1	14	0	14	0	14	0	14	0	14	
	0	23	0	23	0	23	0	23	0	23	0	0	
	4	332	-1	331	1	332	-8	324	-2	322	42	364	
	4	376	-2	374	1	375	-8	367	-2	365	17	382	

2017

MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES													
Tipo de Cargo	MOV. JAN	JAN	MOV. FEV	FEV	MOV. MAR	MAR	MOV. ABR	ABR	MOV. MAI	MAI	MOV. JUN	JUN	
Efetivo	0	14	-2	12	-1	11	0	11	0	11	-1	-1	
Eletivo	0	35	-12	23	0	23	1	24	-1	23	0	0	
Comissionado	7	371	-126	245	3	248	-12	236	-204	32	1	1	
Contratação por excepcional interesse público	0	0	11	11	25	36	24	60	190	250	4	4	
À Disposição	0	0	0	0	0	0	0	0	19	19	1	1	
▶ TOTAL	44	426	-129	297	27	324	13	337	4	341	5	5	
	MOV. JUL	JUL	MOV. AGO	AGO	MOV. SET	SET	MOV. OUT	OUT	MOV. NOV	NOV	MOV. DEZ	DEZ	
	0	10	0	10	-1	9	0	9	0	9	1	10	
	0	23	0	23	0	23	0	23	0	23	0	23	
	1	34	0	34	1	35	-1	34	0	34	0	34	
	7	261	4	265	13	278	2	280	1	281	-1	280	
	0	20	0	20	0	20	1	21	1	22	0	22	
	8	354	4	358	13	371	2	373	2	375	0	375	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05798/18

Pág. 7/7

2018

MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES

Tipo de Cargo	MOV. JAN	JAN	MOV. FEV	FEV	MOV. MAR	MAR	MOV. ABR	ABR	MOV. MAI	MAI	MOV. JUN	JUN
Efetivo	-1	9	0	9	0	9	-9	0	0	0	0	0
Eletivo	0	23	0	23	0	23	-23	0	0	0	0	0
Comissionado	-1	33	1	34	1	35	-35	0	0	0	0	0
Contratação por excepcional interesse público	14	294	6	300	2	302	-302	0	0	0	0	0
À Disposição	1	23	1	24	0	24	-24	0	0	0	0	0
TOTAL	13	388	8	396	3	399	-399	0	0	0	0	0

Assinado 7 de Junho de 2018 às 21:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL